



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
DIREITO

RÔMULO MACIEL DA SILVA

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS
A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO**

FORTALEZA
2020

RÔMULO MACIEL DA SILVA

CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS A
SEREM ADOTADAS PELO ESTADO

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Fametro–
UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção
do grau de bacharel, sob a orientação do Prof.
Esp. Ismael Alves Lopes.

FORTALEZA

2020

RÔMULO MACIEL DA SILVA

CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS A
SEREM ADOTADAS PELO ESTADO

Artigo TCC apresentado no dia 25 de junho de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Ismael Alves Lopes

Orientador - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Me. Vanilo Cunha de Carvalho Filho

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Me. Pedro Henrique de Araújo Cabral

Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO

Rômulo Maciel da Silva¹

Ismael Alves Lopes²

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade expor e caracterizar o sistema penitenciário, havendo logo de início um contexto histórico da origem da pena no mundo e na atual realidade brasileira. No Brasil os principais problemas enfrentados pelos sentenciados são as superlotações, deficiências estruturais e condições precárias, ferindo a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos. Destaque para a Lei de Execução Penal (LEP) citando alguns artigos de extrema relevância para o cumprimento da pena. E, por fim, citando algumas medidas que o Estado deve cumprir como forma de tornar os presídios eficazes, oferecendo o mínimo existencial na tentativa de incluir o indivíduo recluso novamente à sociedade. Realiza-se, então, um estudo através de pesquisas bibliográficas, respaldada na literatura jurídica e documental na doutrina, legislação, artigos científicos e jurisprudência existente sobre a temática. Concluindo, portanto, com base nos estudos desenvolvidos inclusos no presente trabalho, as considerações sobre o sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chaves: Sistema Penitenciário Brasileiro. História da Pena. Direitos Humanos. Ressocialização.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro.

1. INTRODUÇÃO

Desde o início da história da sociedade humana há relatos sobre sanções penais para aqueles que infringiam as ordens impostas pelo Estado ou até mesmo pela Igreja, nas quais eram caracterizadas pela grande crueldade e uso de tortura. Os acusados eram mantidos em prisões onde esperavam seus julgamentos, com o intuito de obter a correção espiritual.

Os sistemas de punição foram sendo modificados no decorrer em que a sociedade foi evoluindo, como é o caso das espécies de pena sendo característico de cada período, sendo exemplos a vingança privada, divina e pública. Acompanhando isso, o Código Penal sofreu significativas mudanças no decorrer do tempo, como o direito penal romano, grego, canônico e germânico e o período humanitário.

No Brasil, durante a época colonial prevaleciam as penas cruéis, sistema adotado pelo reino português, ocorrendo as criações das ordenações Afonsinas e Manuelinas. Já a ordenação Filipinas foi criada posteriormente, ficando conhecida por ser a pior destas, sua extinção ocorreu após a promulgação da primeira Constituição brasileira em 1824.

Na sociedade contemporânea, ainda que haja direitos, leis fundamentais e princípios estabelecidos ao preso, até este momento não se há cumprimentos dessas garantias contidas na nossa Carta Magna de 1988. Em seu texto garantias e direitos fundamentais inerentes ao apenado, entretanto estes não são completamente cumpridos pelo Estado.

O objetivo do sistema penitenciário é a reabilitação do apenado para que haja uma ressocialização, assim o preso poderá refletir sobre seus erros do passado e planejar uma nova vida, diferente da que levou para a prisão.

O sistema prisional brasileiro ainda persiste na falta de estrutura e condições humanas para os internos, desencadeando diversas consequências, como a principal, a não ressocialização do preso. Dessa forma, tornando os presídios ineficazes no quesito do preso não cometer mais crimes.

Como já de costume, percebe-se que não adianta privar aquele indivíduo criminoso por um determinado tempo, sabendo que dificilmente ele vai se recuperar

e se inserir na sociedade novamente de forma adequada, o qual preceitua a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e têm como objetivo a restauração do condenado, integrando-o à sociedade mais uma vez.

O artigo está organizado da seguinte forma: logo após esta introdução, é apresentado um breve contexto histórico da pena, logo em seguida os conceitos sobre a evolução da pena, referencial teórico, onde são abordadas as etapas de vinganças, as quais estão divididas em vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário, Direito Penal Romano, Direito Penal Grego, Direito Canônico e Direito Germânico. A mesma seção explana ainda o histórico do sistema penal brasileiro. No terceiro capítulo estão dispostos os direitos humanos e Lei de Execução Penal (LEP), onde é mostrada a violação dos direitos humanos na esfera carcerária e uma explanação da Lei Execução Penal brasileira. No quarto capítulo discorre-se sobre as medidas a serem adotadas pelo Estado para o enfrentamento do colapso prisional e a busca da ressocialização, e por fim, apresentam-se as considerações finais reunindo os resultados.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA PENA

Em virtude das grandes variações e diferenças de cada indivíduo perante a sociedade, acarretaram-se várias complicações na forma do homem viver em harmonia, ocasionando perturbações em suas ações, muitas vezes perigosas e violentas. Diante disso, houve preocupação em se buscar medidas para conter tais conflitos que dificultavam a harmonia para a sociedade, surgindo a pena para conter aquele indivíduo com condutas inadequadas.

A pena tinha um caráter desproporcional ao crime cometido, sendo com frequência os castigos cruéis e desumanos, onde as punições eram de teor físico com requintes de crueldade e sofrimento do apenado, passando por situações vexatórias, com exposições públicas, onde decapitações, mutilações e amputações faziam parte do espetáculo.

Relatar uma data precisa sobre a origem da pena restritiva de liberdade como forma de punição seria impossível, mas na Idade Média nos mosteiros havia uma penalidade para aqueles monges que não exerciam suas funções e obrigações, assim, sendo recolhidos da sociedade, colocados em celas para que refletissem e meditassem seus erros para se aproximarem de Deus novamente.

Nesse sentido, percebe-se que na época dos mosteiros o encarceramento já trazia um aspecto de reflexão sobre conduta e a tentativa de ressocialização, para que não houvesse a reincidência.

Na Idade Média o criminoso era visto como um grande pecador, aquele que estava longe de Deus. Predominava o preconceito sobre a população mais humilde, a justiça tinha “status” social a quem sofreria às sanções,

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo, a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo (MAGNABOSCO, 1998, p.1).

O feudalismo e o predomínio da Igreja Católica constituíam-se nos maiores poderes na Idade Média, as punições determinadas com grande influência da Igreja Católica, que instituiu as inquisições (tribunais da igreja que julgavam e perseguiram quem desobedecesse às condutas impostas).

Por vários séculos a prisão não teve função de penalização, e sim objetivo de tortura e manter o indivíduo sob custódia do Estado, no aguardo do seu julgamento, mas nem sempre isso acontecia, pelo fato de morrerem em consequência das péssimas condições dos locais onde ficavam recolhidos e de sofrerem maus-tratos e torturas até a morte. Não existia o conceito de penitenciária naquela época, portanto, os acusados eram confinados em locais extremamente insalubres, jogados em diversos lugares inapropriados, como calabouços, torres, casas abandonadas, dentre outros.

No início do século XVI, Idade Moderna, no continente europeu, conflitos de ordem religiosa e o crescimento da população em situação de pobreza, dentre outros fatores, elevam a criminalidade. Esta realidade faz com que os poderes estabelecidos pensem numa reconfiguração dos locais de encarceramento, mais organizados, criando-se assim os presídios, levantados pela própria mão de obra dos condenados, num regime de trabalho forçado e justificado como forma de desestímulo à criminalidade. O mesmo não acontecia com os presos condenados por crimes mais graves, onde frequentemente eram torturados e mortos.

Em meados do século XVIII se tem uma nova organização no que tange o sistema penal e judiciário na Europa. Agora a penalização tem como base a violação

das leis, não sobre moral e religião como nos mosteiros na Idade Média. Agora se tem uma medida de segurança adequada para os encarcerados. Assim, Greco (2011, p.225), discorre:

A privação de liberdade, enquanto modalidade punitiva surge no século XVIII, tendo sido mencionada pela primeira vez no projeto de codificação penal aprovado pela Assembleia Nacional Constituinte francesa. Portanto, até este período histórico, a prisão não era associada ao cumprimento de pena privativa de liberdade. De fato havia um brocardo no Direito Romano—empregado durante a Idade Média e Moderna na Europa —,no qual se afirma que a prisão serve para guardar os presos e não para castigá-los. Em outras palavras, podemos dizer que a prisão era concebida como medida de segurança no sentido próprio da palavra.

Portanto, já se tem uma preocupação em não castigar o preso e sim isolar, garantindo-lhe direitos e assistência do Estado para que possa cumprir a pena de forma digna.

No fim do século XVIII e início do século XIX, houve uma transformação no referente às punições físicas, que já eram pouco utilizadas, não sendo mais a prioridade, passando então a pena restritiva de liberdade à forma de punir aquele que cometeu algum crime. Foucault (2014, p.13) assim descreve:

No fim do século XVIII e começo do século XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguido. Nessa transformação, misturam-se dois processos. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração.

Na primeira metade século XIX, apenas a detenção determinada pelo Estado era o motivo para que o preso não voltasse a cometer crime, havia a concepção que isso transformaria o condenado, não se tinha a premissa de programas para a requalificação, trabalho e educação para a não reincidência. Como vemos nos dias atuais, isso não adiantou, neste ponto Foucault (1987, p. 32):

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformaram. A prisão e a prisionização mostram-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciados com o um 'grande fracasso da justiça penal'.

Por fim, a pena se baseia em uma punição por um crime e que por necessariamente precisa haver um equilíbrio da magnitude do crime quanto prejuízo causado à vítima, para que não seja desproporcional a punição e existam meios para que o condenado cumpra suas pendências de forma mais humanitária, onde o

Estado ofereça qualidades estruturais nos presídios e a busca incessante pela qualificação do preso reinserindo-o novamente à sociedade. Como vimos, não é de hoje o descaso que o Estado trata seus presidiários de forma tão desumana.

2.1 Evolução da pena

O homem desde a sua origem tem evoluído em várias vertentes, pois nele há um dom de ter a razão, de ser racional, coisa que nenhum outro ser vivo possui. Há tempos que o homem vive em sociedades interagindo com outros grupos, mas nem sempre de forma harmoniosa, pois é da sua natureza possuir o seu lado instinto a sua brutalidade.

Entretanto, se soubéssemos que a honra, os bens jurídicos e a vida fossem respeitados, não haveria a necessidade de criação de um complexo de normas coercitiva com o objetivo de resguardar a sociedade, onde estão previstas sanções pelo seu descumprimento, caso afete direitos de outrem.

O Direito Penal possui fases analisadas em momentos históricos que são autônomas entre si, possuindo particularidades. As citadas fases são nomeadas de vingança privada, vingança divina, vingança pública e período humanitário.

Nas premissas da humanidade não se tinha algo que regulamentasse a justiça. Na vingança privada consistia-se que algum indivíduo cometesse um crime ou uma ofensa contra outrem, nem sempre era proporcional o revide, afetando a família ou a tribo do ofensor, não havendo senso de justiça. Era algo frequente utilizado pelos povos primitivos como uma reação de instinto do ser humano da época. Quando a ofensa era praticada entre membros da própria tribo havia como penalidade o banimento, “a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais.” (CAPEZ, BONFIM. 2004).

Com base nos princípios na vingança privada, eis que surge a Lei de Talião regulamentada, que tinha como objetivo a proporção do crime praticado com a pena que o réu iria sofrer. Era uma espécie de moderador de pena: “olho por olho, dente por dente”.

A vingança divinal tinha como base o fator teocrático, o direito era visivelmente confundido com a religião. O crime era considerado pecado divino que feria uma divindade.

Nesta fase de vingança, a religião tinha uma enorme e decisiva influência sobre o povo, deuses eram tidos como guardiões da paz. A pessoa que infringia as normas da época considerava-se um insulto às divindades. As penas eram as piores possíveis, com muita crueldade para quem cometesse algum crime.

Dessa forma, a população era intimidada com as penas cruéis impostas pelos sacerdotes que regulamentavam e aplicavam as penalidades. A Legislação aderente dessa fase foi o Código de Manu, difundida pelo Egito, China, Babilônia e Índia.

Devido ao fato da sociedade estar em um nível de maior organização e desenvolvimento, principalmente na área política, a tutela do Estado passa por uma assembleia ou figura de um soberano, extinguindo-se a punição de teor teocrático. Inexistia a figura do sacerdote a impor suas sanções: agora a pena era tutelada pelo Estado, assim, consistindo a vingança pública.

Entretanto, com essa organização estatal se tinha o poder absoluto nas mãos do titular. Com tanta concentração dos poderes para uma pessoa, criava-se certa insegurança política, causando receio na população, aumentando as desigualdades na justiça como vemos nos dias de hoje, com os menos favorecidos.

O objetivo era proteger o soberano, por meio das sanções penais cruéis e severas, com caráter intimidatório, impostas à sociedade com a classe dominante amedrontando a população para que, de alguma forma, os crimes fossem diminuindo. Em suma, a igreja, os senhores feudais e os governos absolutistas gozavam de poderes para influenciar na aplicabilidade do Direito, de acordo com a doutrina, como relata Gomes (2007, p.85):

Da justiça criminal, na maior parte do 2º milênio (mais precisamente até o Iluminismo, que eclodiu na segunda metade do século XVIII), encarregou-se a Igreja, os Senhores Feudais (prepotentes e arbitrários) e os Governos Absolutos ou Monárquicos (autoritários). Foi um Direito penal exageradamente cruel, desumano e não garantista, apesar da Great Charter de João Sem-Terra, de 15 de junho de 1215 (que somente valeu – quando valeu –, para os nobres; dela pouco, ou muito pouco usufruíram os plebeus).

Dessa forma, com essas influências o réu não sabia qual denúncia era feita a seu desfavor, os processos eram altamente reservados, reforçando o livre-arbítrio dos governantes.

No começo do século XVII, já com a população saturada pelas atrocidades do Estado na aplicabilidade das penas, e com os ideais do Iluminismo sendo espalhados, nasce a ideia de uma maior liberdade individual e a luta pelo fim da ideologia absolutista. O período humanitário teve como objetivo acabar com as

arbitrariedades da justiça penal de suas sanções. Buscava-se uma lei penal eficaz, simples e com fácil compreensão, devendo ser célere a questão processual.

O grande Iluminista chamado Cesare Beccaria foi bastante importante para o direito penal na época, principalmente pela obra “Dos delitos e das penas”. Era totalmente contra os ideais absolutistas e sobre a religião ter forte influência nas decisões do governo. Era a favor de um direito penal com princípios mais humanos, havendo a necessidade de uma proporção entre crimes e penas. Beccaria (2012, p.22) expressou:

Não apenas é do interesse da humanidade que não se cometam crimes, mas que delitos de todos os tipos sejam menos frequentes, em função do mal que causam à sociedade. Portanto, tanto mais fortes devem ser os meios de prevenção utilizados, quanto maior for o estímulo para que o crime seja cometido, na medida em que ele é contrário ao bem público. Assim, deve existir uma proporção entre crimes e penas.

Entretanto, existe uma preocupação em diminuir as taxas de criminalidade, utilizando meios que poderiam prevenir a sociedade como um todo, não esperando o crime ser cometido, e sim um senso de prevenção.

Direito romano é a maior fonte originária de institutos jurídicos. No período de fundação de Roma (753 a.C), a pena tinha como base a religião onde se tinha uma divergência da figura do rei e do sacerdote.

A Lei das XII Tábuas foi o primeiro código romano escrito, impondo a necessária limitação à vingança privada, adotando a Lei de Talião, originando uma luta entre patrícios e plebeus. Com a extinção da vingança privada, passando a responsabilidade de aplicar a sanção penal pelo Estado, extinguindo a pena de morte, trabalhos forçados e penas arcaicas.

Os romanos forneceram extensa contribuição para com o direito penal, apresentando fundamentos do dolo e da culpa, teorias da culpabilidade, distinção entre imputabilidade e inimputabilidade, bem como o fim da correção de pena.

A antiga Grécia possuiu três momentos com base no direito penal. O período da vingança privada, de teor religioso, em que a pena se dava como princípio moral e cívico. Por muito tempo os gregos mantiveram as vinganças divinas e privadas como penalidade por crimes cometidos.

Na Grécia antiga o crime e a pena continuaram a se inspirar com afeto religioso. Aristóteles superou esse pensamento prevenindo a utilidade do livre-arbítrio. Já Platão, adiantou a função da pena como meio de defesa social intimidando os indivíduos.

O Direito Canônico foi uma estrutura jurídica da Igreja Católica Apostólica Romana. A princípio como estava o Direito Canônico tinha como objetivo disciplinar os indivíduos através da fé e religião cristã, possuindo penas severas. Com a figura do Papa em ascensão, esse direito passou a ser difundido para toda sociedade. Sobre a relevância do direito canônico para o direito penal, Costa (2005, p.27) discorre:

A pena é considerada pelo Cristianismo como expiação, porém, com um sentido distinto do conceito clássico, não no sentido do sacrifício ou sofrimento físico, mas de redenção, experiência espiritual, penitência. É necessário que o homem se convença do mal cometido e se arrependa, sendo que a influência dos princípios teológicos sobre o Direito Penal está sediada nos conceitos de relacionamento entre pecado e delito. Foi o Direito Canônico o primeiro degrau para a determinação da medida penal na intenção criminosa e não na entidade objetiva do delito. Admitindo que o pecado e o crime seriam a mesma coisa, e que a intensidade culpa (pecado) pode ser medida só em consideração à intensidade criminosa intencional, a ação delitiva é mais ou menos grave no campo da punibilidade, pela maior ou menor intenção.

Para aqueles que descumprissem as regras impostas pela Igreja, a determinação das penitências para se arrependerem de seus erros e pecados. E assim vieram as penitenciárias, onde o indivíduo infrator fica em uma célula, a que deu origem às atuais celas.

O conceito de germânicos se tem para todos aqueles que habitavam a região da Germânia, mais conhecidos como bárbaros. Esse direito trazia como base a paz social, o crime seria a quebra dessa paz e a ruptura do Estado. Assim, qualquer indivíduo poderia matar o criminoso, e se fosse algo sobre crime privado, o provocado e seus familiares poderiam ter o direito de vingança.

Para a maioria das penas se aplicava as ordálias (prova jurídica adotada para estabelecer se era inocente ou culpado com ajuda da natureza); tinha como exemplo a prova da água fervendo, ferro em brasa, ou duelos judiciais. Houve também a adoção da Lei de Talião contra o criminoso, utilizando o uso da força para resolver demandas delituosas.

2.2 A cronologia do Direito Penal brasileiro

O Brasil, no decorrer do século XVI, ainda colônia, continuava a ser explorado por Portugal, país que se beneficiava da matéria-prima para a própria locupletação. Assim, o Direito Português era o que prevalecia nessa época, onde se tinha punições cruéis e desproporcionais ao ato praticado, com base moral e religiosa.

O Direito Penal no Brasil, desde a época colonial até os dias atuais, registrou cinco Códigos Penais. Por vários anos prevaleceram as Ordenações Afonsinas e Manuelinas no Brasil Colonial, as mesmas de Portugal.

As Ordenações Afonsinas foram desenvolvidas no decorrer dos reinados de João I, D. Duarte e Afonso V, que começaram a vigorar a partir do descobrimento do Brasil. Tiveram como princípio o Direito Canônico e o Direito Romano e foram divididas em cinco livros, sendo que o livro V discorre sobre direito penal.

Com o tempo e alguns problemas referentes a esta ordenação, como algumas lacunas e a imensa quantidade de texto e de difícil acesso a todos, surgiram as Ordenações Manuelinas.

As Ordenações Manuelinas foram iniciadas em 1512 e concluídas em 1521, pela vontade de D. Manuel para reformular e atualizar as Ordenações anteriores que completaria 50 anos. Esse diploma continha várias leis extravagantes para a sua época.

Mais tarde, em 1603, foi extinta, entrando em vigor as Ordenações Filipinas, no reinado de D. Felipe II, que se destacou por suas penas inflexíveis e cruéis. Nesse código os direitos fundamentais eram violados, várias penas severas e desproporcionais ao crime, valendo também da condição social do réu na sociedade. As modalidades de pena de morte, segundo Noronha (2001, p.55):

O “morra por ello” se encontrava a cada passo. Aliás, a pena de morte comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó.

Se não bastassem as penas cruéis físicas, ainda havia tinha as de teor vexatório, onde o réu era humilhado em praças e locais públicos, ferindo a moral do condenado.

Em 07 de setembro de 1822, o Brasil obtém sua independência, porém com a vigência das Ordenações Filipinas, haja vista a dificuldade de se fazer um novo código de forma célere.

No Brasil Império, com a promulgação da Constituição de 1824, foi determinado que: “organizar-se-á o quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade” (BRASIL. Constituição (1824), art. 179, parágrafo 18). Mas só em 1830 que foi aprovado o Código Criminal, que

versava que as penas deveriam ser proporcionais ao delito cometido, extinguindo as torturas, penas perpétuas ou coletivas, havendo prisão restritiva de liberdade e pena de morte pela força.

Em 15 de novembro de 1889, com a Proclamação da República do Brasil, diante de certos avanços na legislação brasileira da época, como exemplo a Lei Áurea, havia a urgência em refazer um código penal, assim, no ano seguinte, em 1890 foi feito um novo código, excluindo a pena de morte, a prisão perpétua e o limite de pena não podendo ser superior a 30 anos.

Ademais, o embasamento para a criação desse novo código foi uma premissa com base científica, para Zaffaroni (2003, p.443):

No discurso deste novo sistema penal, a inferioridade jurídica do escravismo será substituída por uma inferioridade biológica; enquanto a primeira, a despeito de fundamentos legitimantes importados do evolucionismo, podia reconhecer-se como mera decisão de poder, a segunda necessita de uma demonstração científica.

Em 7 de dezembro de 1940, foi criado um novo código penal, entrando em vigor em 1942, tendo como princípio um sistema punitivo como nos códigos anteriores. Ainda permanece em vigor até hoje, onde ocorreram algumas alterações que foram incluídas, sendo dividido em duas partes, a geral que possui oito títulos, abrangendo sobre as medidas de segurança e as penas. E a parte especial, possuindo onze títulos, contemplando bens jurídicos.

No regime militar em 1969, houve a criação de um novo código penal, com penas mais rigorosas, exclusivamente para presos considerados perigosos e criação de celas especiais para presos políticos. Entretanto, em 11 de julho 1984, entrava em vigor a Lei 7.210 que passava a tratar a pena privativa de liberdade como detenção e reclusão do indivíduo.

3. OS DIREITOS HUMANOS E LEI DE EXECUÇÃO DA PENA

A cada dia os direitos humanos são mais contestados por grande parte da população e pelas autoridades competentes que deveriam cumprir o seu papel. Isto ocorre pelo desconhecimento quanto à origem e significado dos direitos humanos. Na atual Constituição Federal está positivado no seu artigo 1º, inciso III, sobre a dignidade da pessoa humana, para o doutrinador, Sarlet (2012, p.62):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste

sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Portanto, direitos humanos e dignidade da pessoa humana estão conectados nos mesmos conceitos e expressões, como citado por Ramos (2017, p.30):

Os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.

Nesse sentido, esses direitos não são apenas um leque de princípios morais de como tratar o ser humano, ou como organizar a sociedade, e sim diversas garantias estabelecidas em tratados internacionais e constituições que visam estabelecer responsabilidades jurídicas ao Estado, principalmente resguardar de intervenções e falhas, se expandido para todos os cidadãos, inclusive os que estão na condição presidiária sob a custódia do Estado - presídios.

3.1 Violação dos Direitos Humanos na esfera carcerária

O Brasil possui um gigantesco problema na esfera carcerária. Os veículos de comunicação destacam diariamente notícias sobre as estruturas dos presídios, as lotações, a falta de higiene, proliferação de doenças que se tornam condições desumanas nesses locais onde o Estado deveria oferecer melhores condições. Compartilhando dessa mesma ideia, Castro Silva (2012, p.01) constata:

É necessário haver uma mudança, nesse quadro lastimável existente em nossos presídios, todos somos dignos de vivermos como seres humanos, desta maneira, dar o respeito merecido a essas pessoas as quais se encontram isoladas da sociedade e o mínimo que um ser humano pode fazer, pois, por mais que o crime cometido seja barbárie, essa pessoa ainda é um ser humano é enquanto essa condição ela precisa ser tratada como tal.

Direitos Humanos, sem dúvidas foi uma grande conquista para a humanidade, contida na Constituição Federal de 1988, contudo há um esquecimento diante desse importante direito, afirma BULLOS (2012, p. 187) “A Constituição, mesmo dotada de supremacia, não está imune a abusos e violações, tanto por parte do legislador ordinário como das autoridades públicas em geral”. Principalmente para aqueles que

estão condenados à prisão. Acima de tudo, são seres humanos e precisam da devida atenção do poder público e do Estado, para que num futuro próximo haja a devida ressocialização.

No âmbito carcerário, Rogério Greco expõe situações vexatórias nas quais os presos convivem:

Como já vimos, não é incomum, inclusive, que funcionários cometam violências sexuais contra os presos ou seus familiares, até mesmo como forma de favorecimento para ingresso de algo que seria normalmente proibido (drogas, armas, telefones celulares etc.). As mulheres que visitam seus maridos, ou algum parente aprisionado no sistema, são humilhadas com revistas vexatórias, obrigadas a ficar completamente nuas, muitas vezes sob os olhares e toques de homens que não deveriam e nem poderiam estar cumprindo aquelas funções.³

É notório o despreparo dos profissionais que estão diretamente em contato com o preso e aqueles que os visitam. Mostrando mais uma violação do Estado ao ferir os direitos humanos.

Um dos maiores problemas enfrentados no sistema penitenciário brasileiro é a superlotação carcerária, na qual uma cela, construída e estruturada para a capacidade de dez pessoas, acaba sendo ocupada por no mínimo vinte dentro desse espaço limitado, sem a higiene adequada.

Ademais, isso fica ainda mais visível quando se observa a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, na qual o Ministro do Superior Tribunal Federal, Marco Aurélio, contemplou o seguinte posicionamento:

A maior parte desses detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.⁴

Sobre os problemas ocasionados pela superlotação, Bitencourt (2004, p.156-157) discorre:

Existe superlotação nas carceragens, elevado índice de reincidência; ociosidade ou inatividade forçada; condições de vida precárias; higiene precária dos presos; grande consumo de drogas; negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos; ambiente propício à violência física e sexual; efeitos sociológicos e psicológicos negativos, produzidos pela prisão.

³ GRECO, op. cit., p. 230/231.

⁴ Disponível em: <<http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>> Acesso em: 19 de abr. 2020.

Essas condições subumanas ferem a integridade física do detento, impedindo necessidades primordiais de todo ser humano, como higiene, sono, espaço e alimentação. Assim, desencadeia-se um comportamento agressivo e hostil nos detentos pelo estresse acumulado, decorrente de vários presos num espaço minúsculo, “amontoados”. De acordo com os dados de julho a dezembro de 2019 apresentados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), a população privada de liberdade no Brasil era de 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro) pessoas, sendo que o número de vagas é de 442.349 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove) vagas, apresentando uma deficiência de 312.925 (trezentos e doze mil, novecentos e vinte e cinco) vagas.

Direitos humanos estão sendo violados por aqueles cuja atribuição é proteger e respeitar. Salientando que o presídio tem como principal objetivo ressocializar o apenado, e não haver excessos de punição. Diversos tratados internacionais mencionam direitos essenciais do ser humano, como a Convenção Internacional de Direitos Humanos, no seu artigo 5º, versa sobre a integridade pessoal, onde “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” sendo proibidas torturas, tratos cruéis e desumanos ou degradantes. No artigo 11 da referida Convenção, preceitua,

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade
Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. (CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Outro fator que expõe as deficiências do Estado é a criminalidade dentro do sistema, onde as grandes facções criminosas dão ordem, dentro e fora dos presídios em vários estados. Esta situação desafia as autoridades, gerando os massacres e rebeliões, ocasionando dezenas de mortes e traumatizando centenas de famílias.

Uma matéria de extrema relevância, publicada em janeiro de 2017, pela Folha⁵ de São Paulo: “Saiba quais foram algumas das maiores rebeliões em presídios do Brasil”, que destacou as grandes rebeliões de 1987 a 2017, salientando as dezenas de mortos naqueles anos. Destacando-se as seguintes rebeliões: em 2010, no

⁵ SAIBA QUAIS FORAM ALGUMAS DAS MAIORES REBELIÕES EM PRESÍDIOS DO BRASIL. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 02/01/2017. Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quis-foram-algumas-das-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml>> acesso em 20/04/2020

Complexo Penitenciário de Pedrinhas, situado em São Luís (MA), resultando em 18 mortos. Em 2017 no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, Unidade Prisional de Puraquequara (UPP) e cadeia de Raimundo Vidal Pessoa, ambos situados em Manaus (AM) resultando em 67 mortos, Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em Boa Vista (RR) com 33 mortos e Penitenciária de Alcaçuz em Nísia Floresta (RN) com 26 vítimas, ambas em 2017.

No ano de 2017, três rebeliões em três estados diferentes. As matérias não são abrangentes, pois não há relatos sobre cidades do interior do país, citando inúmeros casos de menor extensão e suas origens, no que tange ao sistema ou comportamentos isolados. Daí a necessidade de se aprimorar as fórmulas de estatísticas e informações precisas.

3.2 A Lei de Execução Penal brasileira

Desde os primórdios da humanidade sempre existiram divergências do indivíduo em grupos sociais, tribos e nações, algo comum do ser humano. O Estado possui legitimidade para punir aquele indivíduo que desrespeita a lei e comete algum tipo de crime, acarretando, dependendo do crime, uma pena privativa de liberdade, pena restritiva ou uma pena-multa. Buscando evoluir a punição para condutas ilícitas, acarretou na criação da Lei de Execução Penal (LEP) Lei nº 7.210/1984, com a função de regular a execução penal sentenciada. Entretanto, observando as condições boas, respeitando a vida, a dignidade e a saúde do apenado, com o fim de ressocializar o preso para que volte à sociedade após o seu cumprimento de pena.

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 prevê, através do art. 1º: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984)

É evidente que os presos estão provisoriamente sem o direito à liberdade. Mas mesmo nessa situação é preciso resguardar sua integridade física e moral. A Lei de Execução Penal é fundamental, pois prevê uma necessidade de mudança urgente diante do atual cenário das penitenciárias brasileiras. É de suma importância o seu devido cumprimento. A Lei é ampla e de fácil compreensão, resguardando a

dignidade mínima para o seu devido cumprimento e a pena para aqueles que cometeram delitos.

Algumas questões de caráter humanitário são apresentadas no Título I, previsto na LEP, como exemplo,

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

[...]

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (BRASIL, 1984)

No artigo 10 e 11, da Lei de Execução Penal, consta,

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Expostas essas obrigações fundamentais que devem fazer parte em todas as penitenciárias brasileiras, que em longo prazo irão se restabelecer o objetivo da ressocialização em massa.

É de competência do Estado, garantir à integridade física e moral dos presos, incluindo os de caráter provisórios e dos sujeitos a medida de segurança, conforme o artigo 41, da Lei de Execução Penal,

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

A referida lei disciplina o direito do preso provisório, no seu artigo 84, que dispõe,

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (BRASIL, 1984)

A Lei nº. 7.210/1984 em concordância com a Constituição Federal de 1988 apresenta os direitos e garantias aos presos. Entretanto no campo prático, diversas ações determinadas na lei não são cumpridas na sua totalidade (AVENA, 2015).

4. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO ESTADO PARA O ENFRENTAMENTO DO COLAPSO PRISIONAL E A BUSCA DA RESSOCIALIZAÇÃO

Há uma crise sem precedentes que a cada dia só piora com as superlotações, a falta de investimento nas estruturas carcerárias, na educação do preso e garantias de trabalho dentro e fora dos presídios para evitar a recaída no mundo do crime após o cumprimento da pena.

As raras políticas públicas que foram executadas não demonstram ainda resultados esperados. Dessa forma, os presos têm seus poucos direitos que ainda por cima são violados pelo Estado. A ressocialização necessita de vários fatores,

[...] Todo programa ressocializador tem por escopo integrar o indivíduo no mundo de seus concidadãos e, antes disso, nos cenários sociais básicos, como família, a escola, o mercado de trabalho; com isso, quer-se favorecer que o delinquente possa sair do contexto da segregação para voltar a assumir seu papel e responsabilidade na sociedade. E arremata, de forma

muito lúcida, que esta perspectiva necessita da colaboração de toda a sociedade (KERNER apud PETER FILHO, 2011, p.74).

O poder público precisa ter interesse em mudar cenário carcerário, criando novos pensamentos e ideias, na tentativa de corrigir esses erros que ainda perduram nos dias de hoje. Isso com certeza faria com que houvesse um maior índice de recuperados não havendo mais reincidência, o fato é que precisa ser feito algo para que não haja uma falência nos presídios, se é que não já está falido.

4.1 O trabalho prisional como medida ressocializadora

Uma atividade de extrema importância que dignifica o homem é o trabalho, tendo efeito positivo para a sociedade. Dessa forma, assegura esse pensamento, Maurício Kuehne (2013, p. 32):

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

A Lei de Execução penal, no inciso do II do artigo 41, dispõe como direito do preso o trabalho e a respectiva remuneração. Portanto, o trabalho tem um papel importante na formação e na ressocialização do condenado preso, onde seria incentivado a buscar outros meios legítimos de ganhar a vida, contribuindo para a sua personalidade individual, e de certa forma ajudando familiares com o salário conquistado, bem como, ao cumprir a sua pena, já estaria qualificado, mesmo que minimamente, para a vida fora do presídio. Para Nucci (2006, p.386):

[...] o preso que exerce atividade laborativa também se beneficia com o instituto da remição. Segundo Guilherme de Souza Nucci, remição "é o resgate da pena pelo trabalho, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa.

Desse modo, os grandes benefícios adquiridos com o trabalho seriam, de certa forma, um ressarcimento às despesas do Estado pela sua permanência no presídio. Logo, todos usufruiriam.

4.2 A educação no sistema prisional

Outro fator determinante na busca da recuperação do apenado é a educação, com o objetivo de capacitar o indivíduo na constante busca de ser inserido no competitivo mercado de trabalho e com as mesmas oportunidades de ascensão profissional.

Para ser inserido no mercado de trabalho, no mínimo o indivíduo precisa ter educação e formação, requisitos fundamentais. No art. 126, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Execução Penal discorre sobre a implementação de estudos nos presídios como forma de diminuição de pena.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) (BRASIL,1984)

Desse modo, iria incentivar o preso a estudar, garantindo oportunidades para uma melhor ressocialização, servindo também como forma de diminuição de sua pena de forma correta e eficaz.

4.3 Intervenção mínima do direito penal

Mais uma alternativa seria uma intervenção mínima do Direito Penal, apenas utilizado em ocorrências imprescindíveis. Portando, os bens jurídicos mais relevantes e fundamentais, como a vida. Dessa forma, uma pequena parte dos interesses sociais sofrerá intervenção penal, utilizado apenas quando for necessário.

Nesse contexto o direito penal necessita ser subsidiário e fragmentado. Subsidiariamente quando todos os meio jurídicos forem ineficazes na tutela de um bem jurídico, e fragmentados, quando se protege um bem jurídico imprescindível para a sociedade.

Bitencourt (2015. p. 54) define sobre essa intervenção mínima,

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultimaratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Essa tentativa vem como uma forma de mudar o atual cenário carcerário, havendo uma grande necessidade de correção e aplicação do Direito Penal Brasileiro.

Discorrendo sobre o objetivo e missão do Direito Penal, Capez (2011, p.19), afirma que,

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc. denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo, pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

Uma Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus 197.601): descreve um caso em que uma pessoa, no imóvel de sua propriedade, fez uma ligação direta de água a uma rede de concessionária do serviço público. Tratada pela relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, nessa perspectiva temos,

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE ÁGUA VITIMANDO A COMPANHIA DE ABASTECIMENTO. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. COLORIDO MERAMENTE CIVIL DOS FATOS. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIABILIDADE. 1. O Direito Penal deve ser encarado de acordo com a principiologia constitucional. Dentre os princípios constitucionais implícitos figura o da subsidiariedade, por meio do qual a intervenção penal somente é admissível quando os demais ramos do direito não conseguem bem equacionar os conflitos sociais. In casu, tendo-se apurado, em verdade, apenas um ilícito de colorido meramente contratual, relativamente à distribuição da água, com o equacionamento da questão no plano civil, não se justifica a persecução penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal n. 0268968-47.2010.8.19.0001, da 36.^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (STJ, 2011, on-line).

Na ocasião, o Superior Tribunal de Justiça empregou o princípio da subsidiariedade ao princípio da intervenção mínima, discorrendo que apenas houve ilícitos contratuais, passando para a responsabilidade cível, não havendo a persecução penal.

4.4 Políticas públicas

Uma medida de suma importância para evitar o colapso prisional brasileiro é o desenvolvimento de políticas públicas. Sem dúvidas, é um fator primordial para todos os indivíduos, incluindo os que estão encarcerados. Um investimento em tais

políticas, como forma preventiva, não devendo ser apenas quando o indivíduo está na prisão, mas antes disso acontecer. Destaca-se o interesse em investimentos na esfera estatal, criminal e carcerário.

Quanto a investimentos na esfera estatal em políticas públicas, há necessidade de aplicação em áreas de extrema importância, como: saúde, educação e segurança pública. Não tendo que investir só na execução penal, precisa precaver a sociedade como um todo. A redução das desigualdades sociais, uma fonte de empregos para todos, principalmente áqueles que já estiveram presos, oferecendo dignidade após o cumprimento de suas penas para que não ocorra reincidência criminal.

Na esfera criminal há uma necessidade em se evitar prisões de caráter cautelar, apenas em situações que de extrema necessidade, não havendo mais outras medidas a serem adotadas. Evitando o cárcere já diminui um dos maiores problemas que é a superlotação.

Outra medida similar seria implementação de determinações no que tange às penas e regimes de certos crimes, sendo que algumas normas desatualizadas nos dias de hoje apontam uma necessidade de despenalizar alguns atos ilícitos, cabendo apenas medidas restritivas de direitos e multa, reduzindo consideravelmente os números de detentos nos presídios. (GRECO, 2017).

Por fim, são de suma importância as aplicações em políticas públicas no ambiente carcerário diante do atual cenário em que o condenado vai cumprir a sua pena, oferecendo estruturas, locais para se estudar e se exercitar, uma boa alimentação, onde isso tudo está previsto na Lei de Execução Penal. Segundo Maroni⁶ (2018) um exemplo desta aplicação está na Unidade de Progressão do Complexo Penitenciário de Piraquara, na Região Metropolitana de Curitiba (RMC), onde presos recebem todo um cuidado, com o emprego, boa estrutura e meios de acesso à saúde. Além disso, possuindo um índice de reincidência criminal zero, de acordo com o diretor geral do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (Depen-PR) na época, Luiz Alberto Cartaxo Moura.

⁶ MARONI, João Rodrigo. Prisão onde 100% dos detentos trabalham e estudam Existem, e fica no Brasil. **GAZETA DO POVO**, 07/04/2018 Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/prisao-onde-100-dos-detentos-trabalham-e-estudam-existe-e-fica-no-brasil-0h3sil0asliz2bgm0tuzrtnf2/>> Acesso em: 21 maio 2020

Se realmente fosse cumprido o que está na Lei de Execução Penal, sem dúvidas teríamos uma ressocialização constante, e acima de tudo isso uma necessidade em investir na educação onde não teríamos que remediar posteriormente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que os problemas no sistema carcerário brasileiro e no mundo são antigos. É um contínuo desafio às autoridades e à sociedade o enfrentamento desta problemática. No atual cenário carcerário brasileiro nota-se uma situação de emergência, começando pela violação dos direitos humanos, direitos universais, contidos em legislações de muitas nações e presentes na Constituição Federal brasileira, ferida nos itens que tratam destes direitos fundamentais à dignidade e qualidade de vida do egresso.

O caos que já se presencia em muitos presídios também é devido às condições estruturais, carência em educação, higiene e qualidade da alimentação, somados à superlotação. Neste cenário o número de reincidentes se torna cada dia maior, reforçado com as “escolas criminosas” ambientalizadas nos presídios, inspiradas no número significativo de facções criminosas.

Medidas a serem adotadas pelo Estado, como o incentivo ao trabalho, educação e formação profissional como projeto ressocializador ajudariam muito após a liberdade. Outra questão é a intervenção mínima do direito penal, abrindo alternativas de penalidade, como multa e restrições de direitos. As prisões cautelares apenas em último caso e a despenalização de determinados atos ilícitos; algumas penas e regimes não são mais condizentes à realidade do mundo atual. Estes estudos trariam novos conceitos e paulatinamente mudariam a realidade remediada do sistema carcerário, inicialmente pela superlotação dos presídios, presenciada em todo o país, resgatando os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental, base do ordenamento jurídico brasileiro.

Observou-se que a falta de investimento em políticas públicas desencadeiam uma série de reflexos na sociedade, como também dentro das prisões, havendo necessidade de investir, tanto na esfera estatal, criminal e penitenciária.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1ª Ed. São Paulo: Hunter Books Editora, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 21. Ed. Ver., ampl. E atual.- São Paulo: Saraiva, 2015.

BULLOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Anais da Câmara dos Deputados**, sessão de 25 de março de 1824. Disponível em: <https://goo.gl/bw3qHj>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Que dispõe sobre a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 21 mar. 2020

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. acesso em: 20 mar.2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN**: Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 20 maio 2020

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 7 jan. 1831. v. 1. p. 39

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347** Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS**: HC 197601 / RJ. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. DJ: 28/06/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21102899/habeas-corpus-hc-197601-rj-2011-0033025-0-stj/inteiro-teor-21102900> Acesso em: 21 maio 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

CAPEZ, Fernando. BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito Penal**, Parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

CASTRO SILVA, Juliana Nunes. **A dignidade da pessoa humana a falta de dignidade dentro dos presídios brasileiros**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-dignidade-da-pessoa-humana-a-falta-de-dignidade-dentro-dos-presidios-brasileiros,39196.html>>. Acesso: 18 abr 2020.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia** – 4ª edição – Rio de Janeiro – Forense – 2005 – pg. 27

CONVENÇÃO Americana, Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 21 abr. 2020

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados Internacional de Direitos Humanos. San José da Costa Rica, 22 nov.1969.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalheite. 42.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Luiz Flavio; PABLO DE MOLINA, Antônio García; BIANCHINI, Alice. Direito Penal. Coord. Luiz Flavio Gomes. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, v. 1.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**/ – Colapso Atual e Soluções Alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 4. ed. Niterói: Impetus, 2017.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá , 2013.

MARONI, João Rodrigo. Prisão onde 100% dos detentos trabalham e estudam Existem, e fica no Brasil. **GAZETA DO POVO**, 07/04/2018 Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/justica/prisao-onde-100-dos-detentos-trabalham-e-estudam-existe-e-fica-no-brasil-0h3sil0asliz2bgm0tuzrtnf2/>> Acesso em: 21 maio 2020

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro**: aspectos sociológicos. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em: 12 mar. 2020.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 36. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1 ISBN 85-02-02198-2

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PETER FILHO, J. **Reintegração social**: um diálogo entre a sociedade e o cárcere. 2011. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAIBA QUAIS FORAM ALGUMAS DAS MAIORES REBELIÕES EM PRESÍDIOS DO BRASIL. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, 02/01/2017. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/asmais/2017/01/1846402-saiba-quais-foram-algumas-das-maiores-rebelioes-em-presidios-do-brasil.shtml>. Acesso em 20/04/2020

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.